



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

RESOLUÇÃO N° 108/61

Expede normas disciplinadoras da execução orçamentária, na parte referente aos fornecimentos em geral à U.E.G.

Faço saber que os Conselhos de Curadores, nos termos do inciso VIII, do § 3º, do Art. 8º do Estatuto vigente, a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - A aquisição de material pela Universidade do Estado da Guanabara far-se-á por meio de concorrência, salvo os casos previstos nesta Resolução.

Art. 2º - As concorrências serão de três tipos:

- a) públicas (ordinárias ou sumárias);
- b) administrativas;
- c) permanentes.

Art. 3º - As concorrências públicas serão ordinárias ou sumárias.

§ 1º - A concorrência pública ordinária é a que se realiza mediante editais publicados em órgão oficial, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data fixada para abertura das propostas e conseqüentes adjudicações, e de cuja classificação é dado conhecimento geral, através de quadro comparativo publicado no mesmo órgão.

§ 2º - A concorrência pública sumária é aquela que se subordina às mesmas normas da concorrência pública ordinária, com dispensa, entretanto, da publicação do quadro comparativo das propostas e redução do prazo de publicação do edital a 3 (três) dias antes da data fixada para o recebimento das propostas.

§ 3º - A concorrência administrativa é a que se realiza mediante convites ou memorandos dirigidos a firmas, empresas ou organizações, na forma prevista nos artigos 15, alínea b e 27.

§ 4º - A concorrência permanente é a que se realiza mediante inscrição prévia dos fornecedores, e destina-se especificamente à aquisição dos artigos de consumo habitual, não podendo ser alterados os preços oferecidos, antes de 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição do fornecedor.

Art. 4º - Nas aquisições de material, salvo os casos excepcionais previsto nesta Resolução:

- a) será obrigatoriamente adotada a concorrência pública ordinária, quando o valor do material a ser adquirido for superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 108/61)

- b) poderá ser adotada a concorrência pública sumária quando o valor do material a ser adquirido estiver compreendido entre Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);
- c) poderá ser adotada a concorrência administrativa, para a aquisição de material cujo valor não ultrapasse a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)

§ 1º - Ressalvado o disposto na letra a deste artigo, é lícito à Reitoria, se assim julgar conveniente, adotar a concorrência pública, ordinária ou sumária, para casos em que poderiam ser aplicados outros tipos de concorrência, ou empregar a concorrência pública sumária em casos, normalmente, de concorrência administrativa.

§ 2º - Para o efeito das limitações de valor referidos neste artigo, e tendo em vista o disposto no artigo 23, servirá, como base, o orçamento prefixado para aquisição do material, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 5º - Os limites de valor fixados no artigo anterior, referem-se a cada dotação, dentro de cada trimestre, devendo ser entendido e enquadrado no limite imediatamente superior, o empenho que, somado aos anteriores do mesmo trimestre e dotação, exercer os valores tetos fixados no artigo mencionado.

Art. 6º - Cabe ao Reitor autorizar a abertura de concorrência para a aquisição de material, mediante despacho em processo próprio, instruído com elementos elucidativos do objeto da concorrência, indicadas, com exatidão, todas as condições técnicas e administrativas, tais como:

- designação de marcas ;
- peso;
- medidas específicas ou volume dos objetivos a fornecer;
- condições de entrega e demais pormenores indispensáveis à perfeita identificação dos objetos da concorrência, a qual versará apenas sobre o preço unitário ou total do fornecimento, conforme o que tenha sido posto em licitação;
- local onde poderão ser examinadas amostras e, finalmente, os documentos de idoneidade técnica ou financeira, bem como quaisquer outros elementos que se tornem indispensáveis para que os proponentes sejam admitidos à concorrência.

Art. 7º - O Reitor poderá determinar a aquisição de material por concorrência pública sumária, por concorrência administrativa ou mesmo sem concorrência, para os fornecimentos que por circunstâncias imprevistas excepcionais ou de interesse da Universidade, não permitirem as demoras exigidas pela publicidade e pelos prazos da concorrência pública ordinária.

Art. 8º - O Reitor poderá, também, dispensar a concorrência pública para a aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e instrumentos técnicos, quando a aquisição dos mesmos no lugar de produção, no país ou no estrangeiro, diretamente ou por intermédio de representante exclusivo, for conveniente ao interesse da Universidade.

Art. 9º - Será dispensável a concorrência:



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 108/61)

- a) para fornecimento de material que possa ser efetuado somente pelo produtor ou profissionais especializados, ou, ainda, adquirido no lugar da produção em condições mais favoráveis;
- b) para a aquisição de animais;
- c) para arrendamento ou compra de imóvel;
- d) quando não acudirem proponentes à primeira concorrência.

§ 1º - Quando a dispensa de concorrência se fundamentar na falta de proponentes à licitação regularmente promovida, não poderão, na adjudicação, ser excedidos os preços máximos estipulados, nem modificados as razões de preferência.

§ 2º - No caso anterior, o fornecimento poderá ser efetuado independentemente de nova concorrência, quando, mantidas as demais condições, o preço não ultrapassar o limite a que se refere o § 2º do Art. 4º .

Art. 10 - A dispensa de concorrência não implica a do contrato, que será sempre exigido quando o valor do fornecimento for superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), mesmo quando sob regime de adiantamento.

Art. 11 - Haja ou não declaração em editais ou convites, presume-se que a Reitoria se reserva sempre o direito de anular qualquer concorrência, por despacho motivado, se houver justa causa.

Art. 12 - Só será exigida caução para garantia de proposta em concorrência, se assim for determinado pela Reitoria.

§ 1º - Se exigida a caução, esta poderá ser prestada em moeda corrente ou em títulos da dívida pública do Estado da Guanabara e será feita na Tesouraria da U.E.G.

§ 2º - A universidade não pagará juros pelas quantias caucionadas.

Art. 13 - As concorrências previstas nesta Resolução ficarão a cargo de comissões designadas pelo Reitor.

Art. 14 - As comissões de Concorrências serão integradas pelo menos por três elementos, dos quais um será designado, pelo Reitor, como presidente.

Art. 15 - As concorrências devidamente autorizadas na conformidade do Art. 6º , serão promovidas:

- a) mediante edital, quando se tratar de concorrências públicas;
- b) mediante cartas-convite ou memorandos, quando se tratar de concorrências administrativas.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 108/61)

Art. 16 - O edital para concorrência pública, expedido pela Comissão de Concorrência será publicado no órgão oficial, e, se necessário, em jornais de grande circulação; e mencionará em particular:

- a) a autoridade que presidirá à concorrência;
- b) lugar, o dia e a hora em que deverão ser abertas e lidas as propostas;
- c) o objeto da concorrência, indicado na forma do artigo 6º;
- d) o valor da caução para garantia da proposta, se for o caso;
- e) o local onde os licitantes poderão obter ou examinar amostras, no caso de fornecimento cujo objeto não possa ser definido de modo preciso;
- f) os documentos comprobatórios de idoneidade, de capacidade técnica e financeira, ou de quaisquer outros requisitos que se tornem necessários para que os proponentes sejam admitidos à concorrência.

Parágrafo único – Os editais de concorrência deverão ser publicados tantas vezes quantas forem julgadas necessárias pela Reitoria.

Art. 17 - A licitação nas concorrências será feita mediante proposta emitida em três vias, assinadas pelo proponente, com todas as folhas devidamente rubricadas, e entregues em envelopes fechados ao presidente da Comissão de Concorrência.

§ 1º - As propostas não poderão conter senão uma fórmula, de completa submissão a todas às cláusulas do edital ou do convite e demais condições da concorrência.

§ 2º - As propostas deverão declarar:

- a) o prazo dentro do qual será feito o fornecimento;
- b) o preço em algarismos e por extenso, sem emendas ou rasuras, prevalecendo, no caso de divergência, os valores propostos por extenso.

Art. 18 - Reunida a comissão no dia e hora marcados, o presidente, aberta a sessão, convidará cada um dos licitantes a exhibir a documentação exigida no edital ou convite, inclusive o comprovante da caução, se for o caso.

Art. 19 - O recebimento das propostas será precedido do exame da documentação exigida no edital ou convite, conforme o caso.

§ 1º - Só serão recebidas as propostas dos concorrentes cuja documentação tenha sido exibida e julgada satisfatória, sendo rejeitadas as demais.

§ 2º - Serão mantidos fechados, rubricados pela Comissão, pelos concorrentes titulares e pelos demais licitantes que o quiserem, os envelopes contendo as propostas dos concorrentes cuja documentação exibida não for julgada satisfatória pela Comissão.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 108/61)

Art. 20 - Realizado o exame prévio a que se refere o artigo anterior, o presidente da Comissão convidará um dos membros da mesma para, na qualidade de secretário, abrir e ler as propostas dos concorrentes sobre cuja documentação não, houver restrição ou impugnação.

Parágrafo único – Cada concorrente poderá rubricar as propostas dos demais, em presença da Comissão, cujos integrantes, por sua vez, as autenticarão com rubricas ou assinaturas.

Art. 21 - Da reunião para o recebimento e abertura das propostas, será lavrada ata circunstanciada, assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes, na qual se mencionarão todas as propostas apresentadas, inclusive aquelas a que alude o parágrafo segundo do artigo 19, as reclamações, impugnações e demais ocorrências que possam interessar ao julgamento da licitação.

Art. 22 - No caso de impugnação, a cópia autenticada da ata a que se refere o artigo anterior, juntamente com as propostas abertas e as impugnadas, será submetida, antes de qualquer julgamento, ao Reitor, a fim de que, previamente, haja decisão quanto às impugnações e exclusões de proponentes, o que será feito no menor prazo possível.

Parágrafo único – Uma vez exarado, pelo Reitor, o despacho decidindo quanto a impugnações e exclusões, voltará o processo da concorrência à Comissão que:

- a) no caso de serem mantidas impugnações e exclusões, devolverá aos signatários, fechadas, as respectivas propostas, passando logo ao estudo e julgamento das julgadas hábeis;
- b) no caso de não serem mantidas impugnações e exclusões, promoverá, através de edital publicado no órgão oficial, nova reunião, onde, na presença dos licitantes que comparecerem, fará abrir e ler a proposta ou as propostas em apreço, lavrando-se da sessão nova ata, assinada pela Comissão e pelos licitantes.

Art. 23 - Serão eliminadas as propostas:

- a) que excederem em 10% (dez por cento), ou mais, os preços correntes da praça ou do orçamento prefixado;
- b) apresentadas em desacordo com o artigo 17 e seus parágrafos.

Art. 24 - Salvo razões de preferência antecipadamente assinaladas no edital ou nos convites, será escolhida a proposta contendo os menores preços, respeitando sempre o disposto na alínea a do artigo anterior.

§ 1º - Antes do julgamento poderá a Comissão de Concorrência, se assim julgar conveniente, exigir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos sobre quaisquer preços assinalados nas propostas apresentadas.

§ 2º - No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas e respectivos proponentes, poderá a Comissão proceder a nova concorrência entre as mesmas,



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 108/61)

versando sobre maior desconto que cada um proponha sobre os preços oferecidos; ou, então fazer seleção por sorteio.

Art. 25 - Apreciadas as propostas e satisfeitas as condições estipuladas, a Comissão, verificando em primeiro lugar a idoneidade dos concorrentes, organizará um quadro comparativo, no qual serão confrontados os preços e se, for o caso, os valores totais resultantes da aplicação dos preços unitários às quantidades previstas no Orçamento que serviu de base à concorrência; o quadro, com a ata de julgamento e com os documentos próprios, será encaminhado ao Reitor, acompanhado de breve relatório, no qual indicará a Comissão a proposta ou as propostas mais vantajosas.

Parágrafo único – Nas concorrências públicas ordinárias será anexado ao processo o recorte da publicação no órgão oficial, do quadro comparativo a que alude o presente artigo.

Art. 26 - Aprovada a concorrência pelo Reitor, publicado o despacho respectivo no órgão oficial, será providenciada a lavratura do contrato, quando se tratar de concorrência pública ordinária; ou expedida a ordem de entrega do material, nos demais casos.

§ 1º - De acordo com o item IX do **§ 3º** do **Art. 13** do Estatuto da Universidade, a minuta do contrato a ser assinado deverá, previamente, ser submetido ao Conselho de Curadores.

§ 2º - Os contratos não estão sujeitos a qualquer registro, vigenda a partir da assinatura.

Art. 27 - Os convites para as concorrências administrativas, expedidos pela Comissão de Concorrência, serão dirigidos a pelo menos 10 (dez) firma, empresas ou organizações, exceto quando não as houver na especialidade ou quando se tratar de fabricantes ou representantes exclusivos.

Art. 28 - Para os fornecimentos ordinários, poderá a Reitoria recorrer ao regime de concorrências permanentes, organizando competente Registro de Fornecedores.

Art. 29 - Será aplicada subsidiariamente, no que não contrariar as presentes normas, a legislação específica do Estado da Guanabara.

Art. 30 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

UEG, 27 de dezembro de 1961.

HAROLDO LISBOA DA CUNHA
REITOR